



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 12/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0031390/2020-38

|   |   |   |                    |                            |
|---|---|---|--------------------|----------------------------|
| <b>Parecer Único - Recurso contra o indeferimento de Licença nº 12/2021</b>   |   |   |                    |                            |
| <b>Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI:24466757</b>  |   |   |                    |                            |
| <b>PA COPAM Nº:</b> 2586/2020   |   | <b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pela manutenção do Indeferimento      |                    |                            |
| <b>EMPREENDEDOR:</b>  | EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE PEDRAS SÃO TOME LTDA – EPP | <b>CNPJ:</b>  | 19.835.172/0001-03 |                            |
| <b>EMPREENDIMENTO:</b>  | EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE PEDRAS SÃO TOME LTDA – EPP | <b>CNPJ:</b>  | 19.835.172/0001-03 |                            |
| <b>MUNICÍPIO(S):</b>  | São Thomé das Letras / MG                         | <b>ZONA:</b>  | Rural              |                            |
| <b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):</b>   | <b>LAT/Y:</b> 21°41'23.50"S                       | <b>LONG/X:</b> 44°57'54.71"O                                    |                    |                            |
| <b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas</li></ul> |   |   |                    |                            |
| <b>CÓDIGO:</b>  | <b>PARAMETRO:</b>                                 | <b>ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):</b> | <b>CLASSE</b>      | <b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b> |
| A-02-06-2   | Produção bruta: 5.800 m3/ano                      | Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento       |                    |                            |
|   |   | <b>DEMAIS ATIVIDADES DO</b>                                     |                    |                            |

|        |            |                                   |   |   |
|--------|------------|-----------------------------------|---|---|
| CÓDIGO | PARAMETRO: | EMPREENHAMENTO (DN COPAM 217/17): | 2 | 0 |
|        |            |                                   |   |   |
|        |            |                                   |   |   |

|  |                  |                   |  |
|--|------------------|-------------------|--|
| <b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>  |                  | <b>REGISTRO:</b>  |  |
| NEDER SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA  |                  | CREA-MG 90395/D   |  |
| Clovis Vitorio Giacoia Neder - Eng. Ambiental  |                  |                   |  |
| <b>AUTORIA DO PARECER</b>  | <b>MATRÍCULA</b> | <b>ASSINATURA</b> |  |
| Natália Cristina Nogueira Silva - Gestora Ambiental                                      | 1.365.414-0      |                   |  |
| Frederico Augusto Massote Bonifácio – Diretor Regional de Controle Processual            | 1.364.259-0      |                   |  |
| De acordo:<br>Renata Fabiana Alves Dutra<br>Diretora Regional de Regularização Ambiental | 1.372.419-0      |                   |  |



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Cristina Nogueira Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 20/01/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Fabiane Alves Dutra, Diretor(a)**, em 20/01/2021, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor(a)**, em 20/01/2021, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24466757** e o código CRC **66EACFC1**.





## 1. Introdução:

O empreendimento Empresa de Extração de Pedras São Tome LTDA – EPP, cujo nome fantasia é simplesmente Empresa de Mineração São Tome, teve seu processo de LAS/RAS indeferido em 30/07/2020. Em 05/08/2020 os representantes do empreendimento protocolaram via SEI, processo 1370.01.0031390/2020-38, pedido de recurso/defesa administrativa contra o indeferimento do aludido processo.

Com fundamento no Art. 47 do Decreto 47.383/2018, vimos por meio deste, avaliar o pedido de recurso referente ao **Processo Administrativo LAS-RAS nº 2586/2020**. A análise deste pedido se deu com base nos documentos anexos ao Processo SEI! 1370.01.0031390/2020-38.

O Parecer Único de LAS nº 162/2020, emitido em 24/07/2020, traz todas as discussões e argumentação que levaram ao indeferimento do processo, concluindo pelo indeferimento, de forma resumida, conforme transcrito abaixo:

*“Em conclusão, com fundamento nas análises explicitadas neste parecer, sugere-se o indeferimento desta solicitação de Licença Ambiental Simplificada para o empreendimento EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE PEDRAS SÃO TOME LTDA – EPP para a atividade de Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento, código A-02-06-2, no município de São Thomé das Letras / MG por ausência de estudo do critério locacional, ausência de planta topográfica de caracterização do empreendimento (item obrigatório no RAS), indícios de supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental e indícios de ampliação de atividade sem licença ambiental.” (grifo nosso).*



## 2. Pressupostos de Admissibilidade:

Em princípio, vale destacar que o presente recurso amolda-se ao que prevê o artigo 40 do Decreto 47383/18.

Noutro norte, a competência para decidir acerca das razões recursais, é da Unidade Regional Colegiada do COPAM – URC, tendo em vista que a decisão que indeferiu o processo de licenciamento ambiental, fora exarada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, conforme preconiza o artigo 41 da supracitada norma.

Por fim, imperioso salientar que o Recorrente atendeu àquilo que dispõe os artigos 43 a 46 do Dec.47.383/18, mormente naquilo que tange ao recolhimento do preparo e à tempestividade.

## 3. Discussão

O recorrente apresenta as seguintes justificativas no recurso:

### 4.a) por ausência de estudo do critério locacional:

**Justificativa do empreendedor: “O estudo do critério locacional RESERVA DA BIOSFERA foi feito em abril de 2020 e enviado juntamente com o processo (em anexo cópia para comprovação) e não sabemos o que houve e porque não aparece no sistema para a análise do técnico. Cabe ressaltar que o sistema SLA não solicita este estudo, e não tem campo de exigência para tal. Ou seja, uma falha no próprio sistema.”**

O recorrente reconhece que o documento não está disponível no sistema, sendo de inteira responsabilidade deste a anexação e a conferência dos estudos apresentados.

O sistema SLA não solicitou os estudos pois na aba “Informações Prévias”, o solicitante informou que o processo se tratava de uma *Solicitação de licença para ampliação de empreendimento*, e que não haveria *incremento da Área Diretamente Afetada – ADA* do empreendimento.

Porém, no item 2.2 dos estudos – RAS, o solicitante identifica a incidência do critério locacional.



Ressaltamos que, conforme item 2.7 da Instrução de Serviço 01/2018, para ampliações que não impliquem em incremento da ADA em área que já tenha sido objeto de análise do órgão ambiental, os critérios locacionais referentes a estes estudos poderão não incidir sobre tais ampliações, mediante requerimento fundamentado do empreendedor, **prévio à caracterização no Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental**. A dispensa de incidência de critério locacional deverá ser fundamentada pelo órgão ambiental em nota técnica, a ser aprovada pelo Diretor de Regularização Ambiental da Supram ou pelo Diretor de Análise Técnica da Suppri.

Assim, o documento apresentado no SLA intitulado “Parecer técnico de não incremento da ADA” não teria validade para fins de dispensa do critério locacional, uma vez que não se trata de parecer emitido previamente pelo diretor, e tão somente se trata de justificativas apresentadas pelo solicitante. Neste documento, o representante do empreendimento informa o seguinte:

*“O processo no “DNPM/ANM nº 132.198/1996 possui a mesma área de 49,54 hectares desde 1996. A ampliação solicitada neste processo é somente na produção bruta, não houve ou haverá aumento da Área Diretamente Afetada, pois a extração do quartzito se dá no interior da poligonal autorizada pelo DNPM/ANM.”*

Neste parecer, o representante do empreendimento considerou a ADA como sendo a área da poligonal ANM nº 132.198/1996, que não se alterou ao longo dos anos. Porém, conforme o representante do empreendimento relata no módulo 3 dos estudos - RAS, *“a Área Diretamente Afetada – ADA é a área sujeita aos impactos diretos da implantação e operação do empreendimento. Portanto, considera-se como ADA a área a ser explorada nos próximos anos dentro da poligonal DNPM/ANM e dentro dos limites superficiais das propriedades”*. Este último entendimento, diferente do apresentado no parecer técnico e correto do ponto de vista de estudos ambientais, expõe que a ADA poderá se alterar nos próximos anos.

Em processos minerários, é importante deixar claro nos estudos as alterações na área de pilha, lavra, estradas e benfeitorias decorrentes da operação do empreendimento ao longo da validade da licença – 10 anos, pois estas podem levar, inclusive, a supressão de vegetação nativa.

#### **4. b) ausência de planta topográfica de caracterização do empreendimento**



**Justificativa do empreendedor: “A planta foi anexada no sistema (em anexo copia para comprovação), não se sabe o motivo deste arquivo não aparecer para o técnico fazer a análise.”**

O recorrente reconhece que o documento não está disponível no sistema, **sendo de inteira responsabilidade deste a anexação e a conferência dos documentos e estudos apresentados.**

No *módulo 6 - anexos que acompanham o presente relatório*, a planta topográfica e seu arquivo digital são considerados itens **OBRIGATÓRIOS**:

Módulo 6: “Anexo I\* – Arquivo shapefile e PDF de Planta topográfica planialtimétrica georreferenciada acompanhada de ART, contendo delimitações da poligonal da ANM; da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento; das áreas de lavra e disposição de estéril e rejeitos; da infraestrutura do empreendimento e suas áreas correspondentes; da área ocupada por atividades acessórias objeto do presente RAS, inclusive estradas para transporte de minério/rejeito externas aos limites do empreendimento; dos acessos existentes; da rede hidrográfica local e do entorno do empreendimento, incluindo nascentes; rede de monitoramento de recursos hídricos superficiais e subterrâneos; Área de Reserva Legal; Áreas de Preservação Permanente; dentre outros aspectos ambientais relevantes.

\* NOTA: Os arquivos digitais com a representação dos objetos deverão ser entregues no formato shapefile (contendo, no mínimo, as extensões .shp, .dbf, .shx e .prj). Os arquivos deverão ser elaborados em coordenadas geográficas e referenciadas ao Datum oficial do Sistema Geodésico Brasileiro e do Sistema Cartográfico Nacional, estabelecido conforme Resolução IBGE nº 01 de 2015 como SIRGAS 2000 (código EPSG: 4674). A escala de produção dos dados deverá ser definida de acordo com a natureza do fenômeno representado. Quando necessário, deverão ser observadas as condições exigíveis para a execução de levantamento topográfico normatizadas pela NBR 13.133. Os arquivos digitais devem ser encaminhados em mídia física adequada para o armazenamento único e integral dos dados (CD-R ou DVDR). Além disso, deverão ser observadas todas as orientações técnicas disponibilizadas na IDE-Sisema”

Assim, o solicitante deveria ter apresentado a planta em formato shp e pdf, com o nível de detalhamento conforme descrito no módulo 6. Porém, nenhum dos arquivos foi apresentado. Ressaltamos que no módulo 6 está escrito: “Marcar os anexos que



acompanham o relatório”. O anexo I, referente as plantas, não foi assinalado, indicando que este item não seria parte dos estudos.

O único arquivo shp enviado no processo consta na aba “Atividades”, e refere-se à poligonal ANM n°832.198/1996. Este arquivo não contém as informações mínimas para análise de um processo minerário.

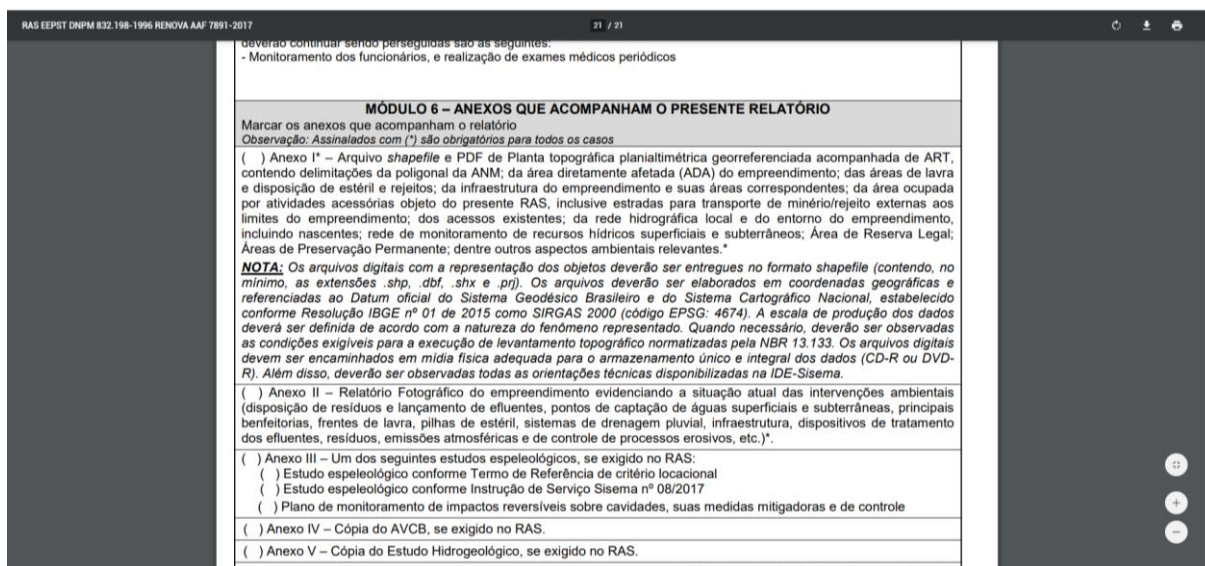


Imagem 1: Print do RAS da Empresa de Extração de Pedras São Tome Ltda – EPP

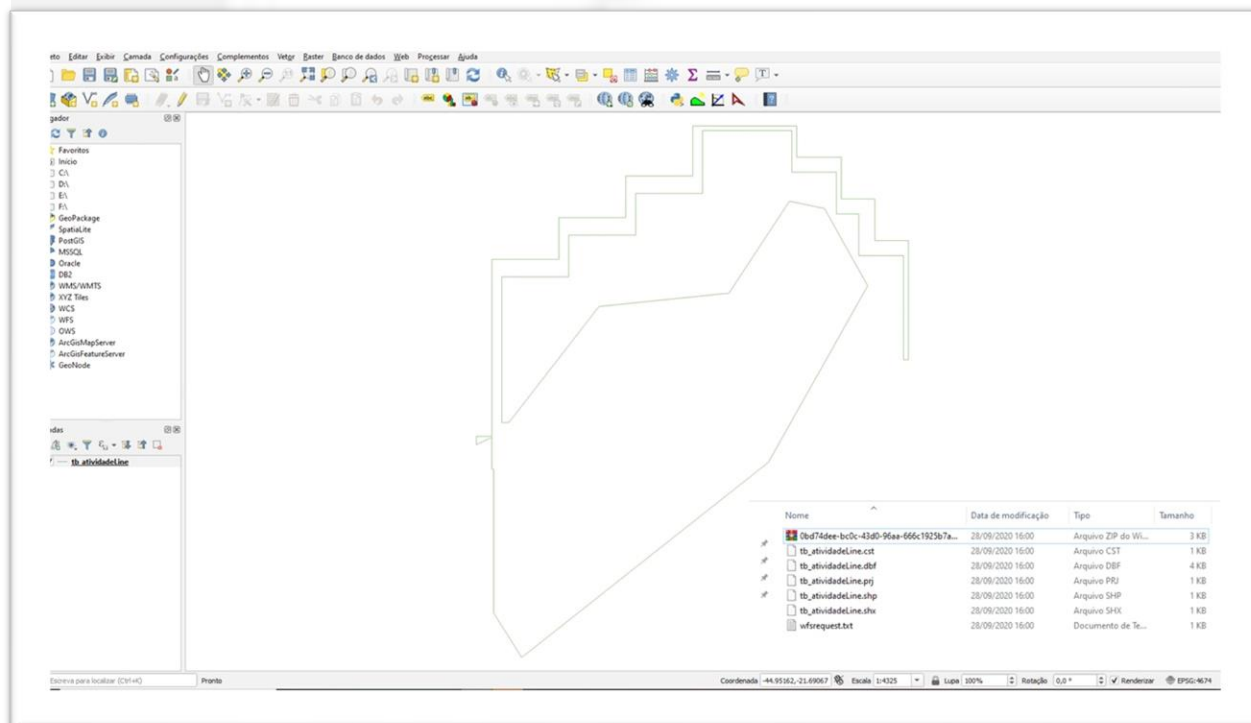


Imagem 2: Print do programa QGis no qual ilustra o arquivo enviado pelo representante do empreendimento no processo SLA 2586/2020.





**4. c) indícios de supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental**

**4. d) indícios de ampliação de atividade sem licença ambiental.**

**Justificativa do empreendedor: “Atualmente opera com uma REV LO e duas AAF’s que também foi orientação da própria SUPRAM que observa muito bem e faz cumprir também a legislação. A pergunta que todos que fazem a leitura dessa decisão de indeferir o processo de LAS-RAS irão se fazer é: “ A EMPRESA OBTÉM UMA REVALIDAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO EM 2016, OBTÉM DUAS AAF’S recebe varias vistorias após o ano de 2016 e os técnicos que vistoriam a área nunca identificaram supressão de vegetação nativa sem licença ou ampliação de atividade e como os técnicos que analisaram o Relatório Ambiental Simplificado e algumas imagens de satélite chegaram a esta conclusão sem ir a campo???”**

**5. Cabe ressaltar que para a revalidação da licença ambiental foi protocolizado um RADA (Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental) que deu embasamento aos técnicos da SUPRAM-SM para emitir o Parecer Único nº 0970040/2016 (SIAM) – SUPRAM –SM que tem como parte da conclusão:**

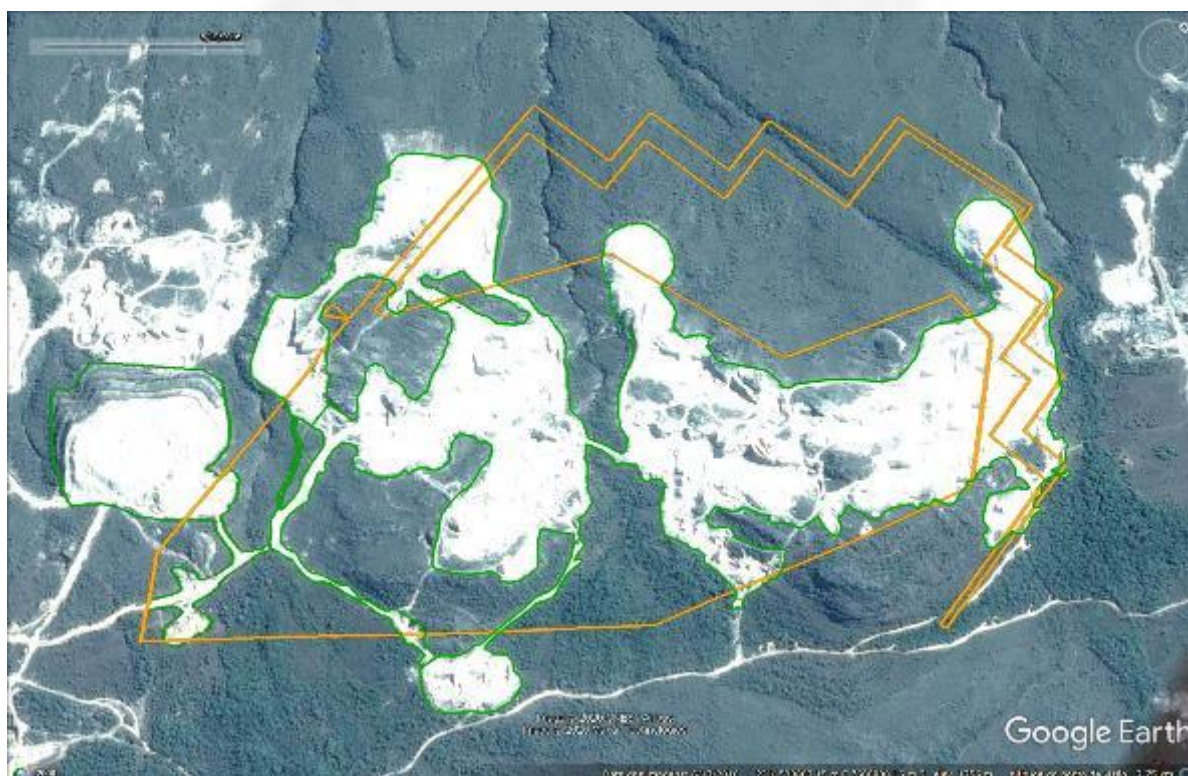
**“ Em razão de todo o exposto neste Parecer Único, conclui-se que os sistemas de controle ambiental apresentados no gerenciamento dos aspectos ambientais considerados relevantes no empreendimento são suficientes para avaliar o seu desempenho ambiental, desta forma, sugerimos o deferimento do processo de revalidação da Licença de Operação – LO”**

**Em um processo como este para revalidar uma Licença de Operação, além da vistoria em campo, tudo relativo ao processo é analisado, todo histórico do empreendedor é levado em consideração e neste momento não houve indícios de nada errado. Os técnicos que forem avaliar este recurso poderão pensar que em 2016 estava tudo certo e que os indícios levantados pelos técnicos que indeferiram o processo ocorreram posteriormente a concessão da REV – LO 123/2016, porem outras vistorias e fiscalizações ocorreram posteriormente a 2016 e nada foi detectdo. O que realmente parece é que agora nesse pedido de LAS-RAS houve uma analise independente, isolada do histórico do empreendimento e sem levar em consideração a licença em vigência e também sem que a consultoria fosse questionada antes ou que o**

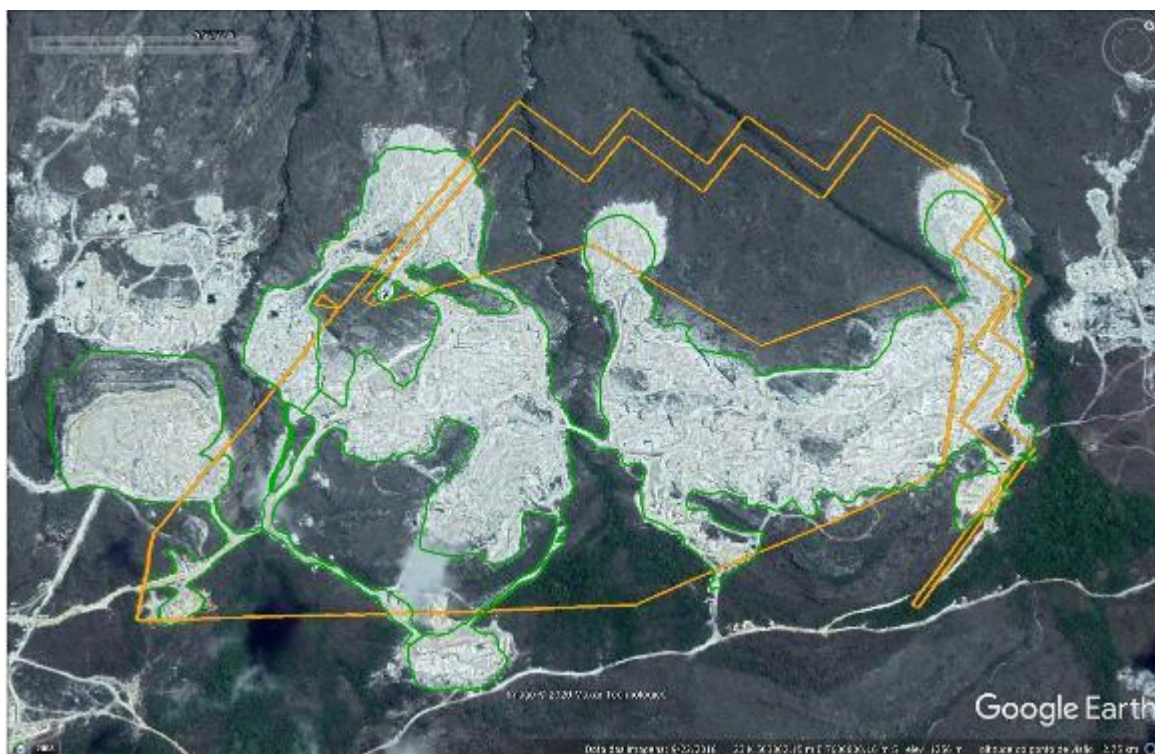


***empreendedor pudesse sanar possíveis dúvidas dos técnicos. Simplesmente o processo foi indeferido a revelia.”***

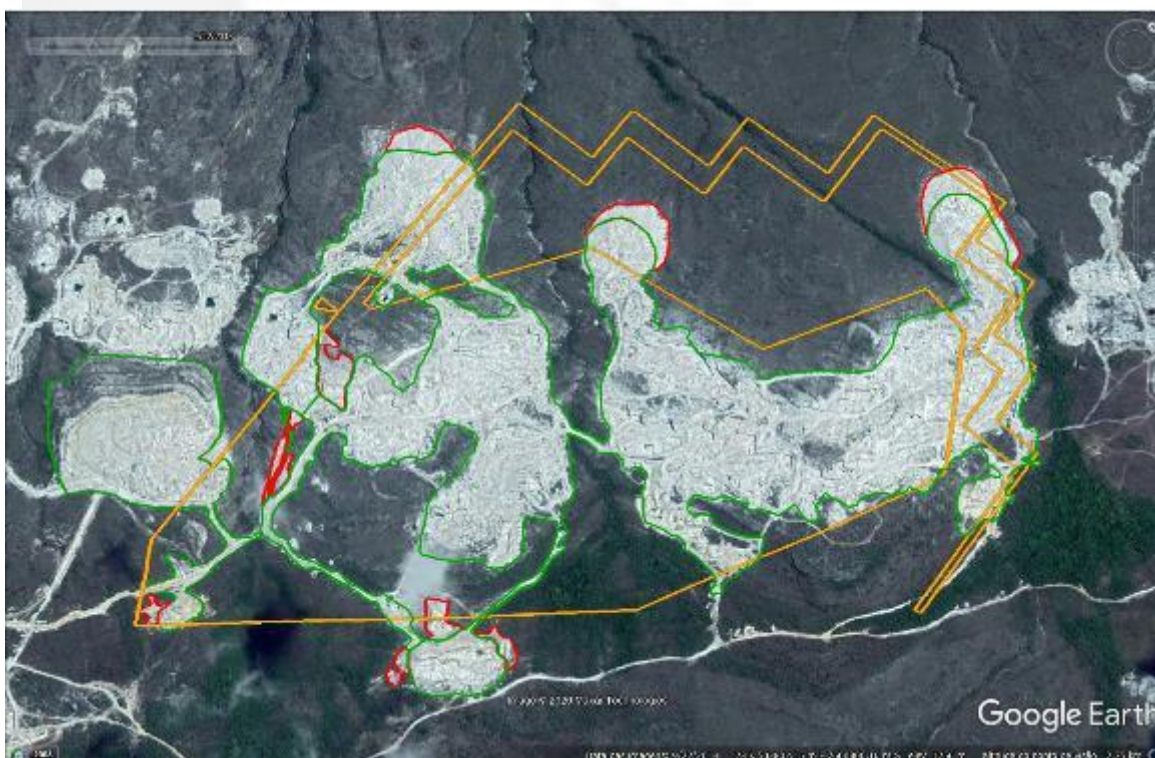
No que se refere aos indícios de ampliação da ADA e supressões sem autorização, ressaltamos que estas foram detectadas por imagens de satélite e quantificadas entre as datas 12/06/2016, imagem cuja data é a mais próxima da emissão da RevLO 123/2016, e 22/09/2018, última imagem disponibilizada pelo google Earth para a área em estudo.



**Figura 1:** imagem Google Earth, na data de 12/06/2016, no qual o polígono em verde delimita as Área Diretamente afetada - ADA pelo empreendimento à época. Em amarelo, poligonal ANM 832198/1996



**Figura 2:** imagem Google Earth, na data de 22/09/2018, no qual o polígono em verde representa a ADA de 12/06/2016. Em amarelo, poligonal ANM 832198/1996



**Figura 3:** imagem Google Earth, na data de 22/09/2018, no qual o polígono em vermelho representa o incremento na ADA. Em amarelo, poligonal ANM 832198/1996



Imagens de satélite são uma importante ferramenta, não apenas de mapeamento, mas de classificação da vegetação e podem ser utilizadas na confecção de plantas topográficas através de técnicas de classificação de imagens. Avaliando-se a cor e textura da vegetação, e histórico das imagens de satélite, é possível inferir sobre a composição da vegetação

Neste caso, através do uso da ferramenta de histórico das imagens, pôde-se verificar que após a obtenção da RevLO 123/2016, a empresa ampliou sua Área Diretamente Afetada em aproximadamente 2,5ha. Nem o parecer de revalidação, nem os processos obtidos subsequentemente, constavam autorizações para supressões. O Parecer Único nº 0970040/2016, no qual foi avaliado a viabilidade ambiental do processo 00408/1995/021/2015 (ANMs nº803.841/1978, 803.842/1978, 830.165/1981, 803.843/1978 e 830.687/1979), deixou claro no item 4 que o *“parecer não autoriza nenhuma supressão vegetal ou intervenção em Área de Preservação Permanente – APP. Qualquer nova supressão de vegetação ou intervenção em APP deverá ser devidamente regularizada, perante o órgão ambiental, através de novo processo administrativo.”* Na formalização do PA COPAM nº 00408/1995/022/2017, que levou à concessão da AAF nº07891/2017, o empreendedor informou no FCE que não haveria supressão de vegetação nativa no empreendimento.

A caracterização da tipologia da vegetação no qual a ADA avançou foi com base nas informações prestadas no RAS, na avaliação visual das imagens de satélite (cor e textura da vegetação) e nas informações constantes no IDE.

Cabe destacar que a DN 217/2017, em seu art. 15, determina que o processo de LAS só pode ser formalizado após a obtenção das autorizações para intervenções ambientais cabíveis.

*“Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.*

*Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.”*

Conforme o decreto nº 47.749/2019 há a possibilidade de regularização da intervenção de forma corretiva.



*“Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva,...”*

Após a formalização do presente pedido de recurso de Indeferimento do pedido de LAS-RAS 2586/2020, o representante do empreendimento ainda enviou e-mail questionando se os Documentos Autorizativos de Intervenção Ambiental – DAIA de nº 0012038-D (processo 10010001214/10), DAIA nº 0027059-D (processo 10000000649/13) e APEF 0011747 (processo 10010100136/05) referiam-se às áreas de supressão detectadas no processo indeferido. Neste contexto, esclarecemos o seguinte:

- os DAIA de nº 0012038-D (processo 10010001214/10) e APEF 0011747 (processo 10010100136/05) já estavam vencidos no ano de 2016, e portanto, não cobrem intervenções constatadas no âmbito do processo SLA 2586/2020.

- O DAIA nº 0027059-D (processo 10000000649/13), emitido em 05/12/2013 com validade de 48 meses, estava vinculado ao processo administrativo 00408/1995/018/2012, AAF nº3889/2015, emitida em 17/08/2015, válida por 4 anos. Esta AAF foi englobada no processo de Revalidação da Licença de Operação que culminou no certificado RevLO nº123/2016 (PA nº408/1995/021/2015). Conforme Plano de Utilização Pretendida apresentado para subsidiar a análise do documento para intervenção ambiental (documento SIAM nº 0149258/2012), e conforme parecer emitido pelo Núcleo de Caxambu, anexo a este ofício, o pedido de intervenção referia-se a 5,2073ha, dos quais 4,47ha seriam destinados a implantação de uma pilha de estéril e 0,73ha para abertura de estrada de acesso. O pedido de supressão foi deliberado na 10ª RO da COPA Sul de Minas favoravelmente, no qual a pilha estava sob as coordenadas planas 503.600mE; 7.601.500mS.

Ocorre que o processo de licenciamento 00408/1995/018/2012, a qual o pedido de supressão se vinculava, teve vários percalços, conforme pode-se acompanhar através do Parecer Único nº 0784752/2015 (SIAM) anexo a este ofício, no qual **o empreendedor desistiu da solicitação de supressão de vegetação nativa**. Segue transcrição do parecer:

*“Ainda nas informações apresentadas em 10/07/2015 (protocolo R399787/2015), o empreendimento apresentou novo Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, solicitando regularização das seguintes atividades para a área da poligonal DNPM nº 830.687/1979:*

- *A-02-06-2: Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento – 6.000m³/ano*



- A-05-05-3: Estradas para transporte de minério / estéril – 1,0km

No mesmo FCE foi também informado que **não haveria mais a necessidade de supressão/vegetação nativa.**”

**Assim, o DAIA nº 0027059-D (processo 10000000649/13) não tem validade.**

Conforme descrito no parecer único de LAS nº162/2020 (processo 2586/2020), ainda foi detectado a fragmentação de processo, no qual as poligonais ANM nº832.199/1996 e nº832198/1996 devem ser incorporadas à licença principal (RevLO nº123/2016, PA COPAM nº 00408/1995/021/2015), e todas as licenças subsequentes, como a pleiteada pelo processo LAS 2586/2020, devem ser tratadas como ampliação da licença principal. Trata-se de empreendimentos contíguos e interdependentes, sendo que, inclusive foi declarado no Relatório Ambiental Simplificado - RAS que as pilhas não seriam objeto de avaliação do presente processo pois o rejeito/estéril das extrações desta poligonal (ANM nº 832.198/1996) foram licenciadas no âmbito do PA COPAM nº00408/1995/021/2015, demonstrando a interdependência dos processos.

O parecer informa ainda que foi detectada a fragmentação do cadastro das propriedades no CAR.

Assim, o indeferimento se deu por vários fatores, muitos dos quais relacionados a documentos essenciais à formalização do processo.

#### **4. Conclusão**

Em conclusão, com fundamento nas análises explicitadas neste parecer, sugere-se o **indeferimento** do **recurso administrativo** protocolado via SEI, processo 1370.01.0031390/2020-38, para o empreendimento **EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE PEDRAS SÃO TOME LTDA – EPP**, no município de **São Thomé das Letras / MG**.